



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

MILENA MATOS DA SILVA

**EXCLUSÃO DA SUCESSÃO: IMPORTÂNCIA DA INCLUSÃO DO ABANDONO  
AFETIVO INVERSO ENTRE AS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DA SUCESSÃO**

RECIFE – PE  
2018

**MILENA MATOS DA SILVA**

**EXCLUSÃO DA SUCESSÃO: IMPORTÂNCIA DA INCLUSÃO DO ABANDONO  
AFETIVO INVERSO ENTRE AS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DA SUCESSÃO**

Monografia final apresentada à  
Universidade Federal de Pernambuco  
(UFPE) como requisito para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Sérgio Torres Teixeira

RECIFE, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2018

**MILENA MATOS DA SILVA**

**EXCLUSÃO DA SUCESSÃO: IMPORTÂNCIA DA INCLUSÃO DO ABANDONO  
AFETIVO INVERSO ENTRE AS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DA SUCESSÃO**

Monografia final apresentada à Universidade  
Federal de Pernambuco (UFPE) como requisito  
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

Orientador: \_\_\_\_\_

Prof. Sérgio Torres Teixeira

Examinador(a) \_\_\_\_\_

Prof(a).

Examinador(a) \_\_\_\_\_

Prof(a).

RECIFE, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2018

## RESUMO

Neste trabalho será analisada a importância da inclusão do abandono afetivo inverso como hipótese de exclusão da sucessão. O abandono afetivo inverso será analisado neste trabalho como uma situação que merece destaque perante o legislador brasileiro, tendo em vista as consequências gravíssimas que acarretam sobre a vítima, bem como a necessidade de atualização das hipóteses previstas taxativamente no Código Civil. Será feita uma conceituação inicial acerca do instituto da sucessão. Em seguida, a explanação acerca das hipóteses de exclusão da sucessão previstas atualmente no Código Civil, trazendo seus conceitos, hipóteses e efeitos. Posteriormente, será feita uma análise da importância da inclusão do abandono afetivo inverso como hipótese de exclusão da sucessão, tendo em vista os avanços paradigmáticos das relações familiares, bem como da insuficiência da maneira como é apresentada uma das hipóteses. Ademais, serão demonstradas as injustiças que acontecem com os idosos que são abandonados, ainda que saudáveis e seus graves efeitos sobre a sua dignidade. Por fim, serão apresentados os projetos de leis que estão em tramitação no Congresso Nacional.

**Palavras-chave:** Exclusão da sucessão. Abandono afetivo inverso. Abandono afetivo. Direito das sucessões. Hipótese de exclusão das sucessões.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	6
1. LINHAS GERAIS SOBRE O DIREITO DAS SUCESSÕES.....	9
1.1. Conceito de sucessões .....	9
1.2. Sucessão legítima e sucessão testamentária.....	10
2. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO.....	14
2.1. Noções gerais .....	14
2.2. Da indignidade .....	15
2.2.1. Das causas de indignidade .....	19
2.3. Da deserdação.....	23
2.3.1. Das causas da deserdação.....	25
3. ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DA SUCESSÃO .....	29
4. ATUAÇÃO DO LEGISLATIVO: PROJETO DE LEI Nº 3.145/15 E PROJETO DE LEI Nº 118/2010 (ATUAL Nº 867/2011) .....	39
CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS.....	47

## INTRODUÇÃO

Com os desenvolvimentos e as conquistas tecnológicas e medicinais, foi possível observar um aumento exponencial da expectativa de vida da população brasileira, que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), corresponde a média de 72,7 anos (FREITAS, 2018). Por outro lado, é inegável que a velhice traz limitações que refletem diretamente no modo de vida do indivíduo, como de sua família. Com isto, ocorrem perdas progressivas de recursos físicos, mentais e até mesmo sociais, despertando sentimentos de desamparo e angústia, surgindo muitas vezes descaso daqueles que deveriam proteger e cuidar do idoso, deixando-o passivo de qualquer tipo de violência emocional, física e moral.

Para compreender melhor o estudo, é importante destacar que o direito dos idosos é algo bastante recente no Brasil. Foi a partir da Constituição Federal de 1988, que a pessoa idosa foi reconhecida como garantidora de direitos e deveres perante a sociedade, tendo como marco principal a criação e aprovação do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003.

A Constituição Federal prevê em seu art. 229 que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Ao mesmo tempo, prevê o Estatuto do Idoso, em seu art. 3º que “é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

Contudo, na prática, o abuso, o abandono, a falta de afeto aos idosos na sociedade é algo bastante corriqueiro, sendo comum nos noticiários relatos nesse sentido. Tal fenômeno social vem se mostrando e atraindo reflexos no Judiciário sob o nome de “abandono afetivo inverso”. Inverso porque advém do instituto do abandono afetivo comum, quando é negado à criança o afeto por parte dos pais; aqui, trocam-se os sujeitos, e os filhos abandonam seus pais idosos.

Com o novo modelo de constituição adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, a família adquiriu novo perfil voltado a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes. Assim, a afetividade tornou-se elemento essencial de existência de uma entidade familiar, possuindo papel crucial para a formação da pessoa humana e desenvolvimento de uma personalidade saudável.

Nos tempos modernos, as famílias estão cada vez menos sendo influenciadas por questões externas, como religião, Estado, ou a sociedade em geral, e estão cada vez mais buscando uma realização existencial com base na afetividade entre seus integrantes. Assim, uma família em que não houver mais afetividade entre seus membros, não seria considerada como uma verdadeira família, não bastando mais os laços sanguíneos para sua automática constituição.

Em que pese o movimento da despatrimonialização do Direito Civil e o afeto como princípio base das novas relações familiares, no campo do direito das sucessões, os institutos da indignidade e da deserção encontram-se inteiramente defasados dentro do atual contexto social.

No nosso Código Civil, o instituto da sucessão regula a transferência do patrimônio do de cujus ao herdeiro em virtude de lei. Curiosamente, observa-se que não foi levada em consideração pelo legislador a hipótese de abandono afetivo inverso como causa de exclusão da sucessão, seja por ato de indignidade (art. 1.814) ou pelo instituto da deserção (art. 1.962).

Desarrazoadamente, a atual legislação ao não prever o abandono afetivo inverso como hipótese de exclusão da sucessão, permite a concessão da herança àqueles que jamais mantiveram qualquer contato ou vínculo afetivo com o autor da herança. Assim, sendo certo o avanço dos paradigmas das relações familiares, não nos parece razoável que os laços biológicos prevaleçam sobre os laços afetivos, tampouco seja compelido o autor da herança a deixar patrimônio àquele que o abandonou.

Este trabalho, portanto, tem o escopo de analisar a possível configuração do abandono afetivo inverso como causa de exclusão da sucessão, haja vista as transformações das sociedades e a necessidade do direito de acompanhar essas modificações, não podendo ficar inerte diante dos constantes casos de abandono afetivo inverso.

## 1. LINHAS GERAIS SOBRE O DIREITO DAS SUCESSÕES

### 1.1. Conceito de sucessões

O direito das sucessões, inserido no Título V do Código Civil Brasileiro, é o ramo do direito civil que disciplina a transmissão dos bens, valores, direitos e dívidas deixados pela pessoa física aos seus sucessores, quando falece, além dos efeitos de suas disposições de última vontade (LOBO, 2016, pág. 15).

A palavra sucessão significa “transmissão”, o que pode ocorrer de atos entre vivos ou *causa mortis*. Assim, conforme o ordenamento jurídico brasileiro, a sucessão é a substituição de uma pessoa no campo jurídico, como titular de direito e deveres, acarretando na transmissão de bens e de relações jurídicas de uma pessoa para outra (PAULA, 2011, pág. 3).

O instituto da sucessão não é exclusividade do direito hereditário ou direito de heranças. Porém, no tocante ao direito hereditário, a sucessão opera sempre *causa mortis*. Nesse sentido, Sílvio Venosa (2003):

Quando se fala, no direito, em direito das sucessões, está-se tratando de um campo específico do direito civil: a transmissão de bens, direitos e obrigações em razão da morte. É o direito hereditário, que se distingue do sentido lato da palavra sucessão, que se aplica também à sucessão entre vivos (VENOSA, 2003, pág. 15-16).

Segundo Paulo Lobo (2016, pág. 15), o direito das sucessões é restrito às pessoas físicas, a partir de suas mortes, sendo a sucessão das pessoas jurídicas disciplinada por regras próprias para cada uma das suas entidades (associação civil, fundação, organização religiosa, partido político, sociedade simples, sociedade empresária, além das empresas unipessoais). Quanto à sucessão entre vivos, esta, por sua vez, seria objeto do direito das obrigações, através do contrato, meio este que permite a transmissão da titularidade dos bens por conveniência das partes.

Entende Gisela Maria Fernandes Hironaka (2007, pág. 5) que o direito das sucessões está diretamente relacionado com a necessidade de alinhar o direito de família ao direito de propriedade, assim, eis que “o fundamento da transmissão

*causa mortis* estaria não apenas na continuidade patrimonial, ou seja, na manutenção pura e simples dos bens na família como forma de acumulação de capital que estimularia a poupança, o trabalho e a economia, mais ainda e principalmente no ‘fator de proteção, coesão e perpetuidade da família’”.

Daí infere-se que o direito de sucessões se baseia no direito de propriedade e na sua função social, protegidos constitucionalmente como direitos fundamentais, garantindo a dignidade humana. Ademais, deve-se levar em consideração que o direito à herança é garantido como direito fundamental no art. 5º, XXX da Constituição Federal.

## **1.2. Sucessão legítima e sucessão testamentária**

A sucessão *causa mortis* no direito brasileiro, conforme art. 1.784 do Código Civil, opera-se sob o princípio do direito francês de *droit de saisine*, uma vez que, constatada a morte da pessoa física, automaticamente transmitem-se os bens para seus sucessores.

O princípio da *saisine* é de uma ficção jurídica, que autoriza uma apreensão possessória de bens do de cujus pelo herdeiro vocacionado, legítimo ou testamentário, *ope legis*. Este, independentemente de qualquer ato, ingressará na posse dos bens que constituem a herança do antecessor falecido, de forma imediata e direta, ainda que desconheça a morte do antigo titular (SILVA, 2012)

Diferentemente do modelo romano, o qual a sucessão hereditária se inicia com a aceitação do sucessor, o direito brasileiro adotou o modelo francês. Assim, por força do princípio *saisine*, a sucessão opera por força de lei, não necessitando de aceitação do sucessor para operar, sendo automaticamente iniciada após a morte do titular da herança. (Lobo, 2016, pág. 49)

Somente podem ser qualificados como herdeiros aqueles que possuem legitimidade. Dispõe o art. 1.798 do Código Civil, que são legitimados a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão. Já o art. 1.799 do Código Civil enumera quem pode suceder no caso da sucessão testamentária.

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;

II - as pessoas jurídicas;

III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.

O Código Civil de 2002 reconhece a sucessão de dois tipos: sucessão legítima e sucessão testamentária.

A sucessão legítima decorre da imposição da lei, uma vez que o legislador presumiu a vontade do *de cuius* e estabeleceu no art. 1.829 a ordem de vocação hereditária que deve ser observada. Assim, existem quatro classes de sucessores: a primeira classe é composta pelos descendentes e o cônjuge; a segunda, pelos ascendentes e o cônjuge; a terceira, pelo cônjuge, isoladamente; e a quarta, pelos colaterais, até o quarto grau.

Entre os herdeiros que compõe a sucessão legítima estão os herdeiros necessários, os quais o direito tutela de modo especial. Possui a finalidade de entre os herdeiros legítimos, atribuir proteção à parte da herança que não pode ser destinada a outros parentes ou a estranhos, mediante atos de liberdade, como doação, testamento, partilha em vida, denominada legítima ou parte indisponível (LOBO, 2016, pág. 78).

Conforme o dispositivo 1.845 do Código Civil de 2002 são eles: os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Notadamente, compõe a primeira, segunda e terceira classe na ordem da vocação hereditária, tendo a seu favor a proteção da legítima (TARTUCE, 2017, pág. 102).

Convém destacar que todo herdeiro necessário é legítimo, porém nem todo herdeiro legítimo é necessário. Consoante o art. 1.829, os herdeiros legítimos são os descendentes, ascendentes, cônjuges/companheiros e colaterais até o 4º grau, enquanto que, por outro lado, os herdeiros necessários são mais restritos, apenas incluindo os descendentes, ascendentes e cônjuges, conforme art. 1.845. Para

exemplificar, o irmão do falecido não seria considerado herdeiro necessário, mas seria herdeiro legítimo. Assim, não possuindo herdeiros necessários, o falecido pode deixar testamento em benefício de qualquer pessoa sem o limite da “legítima”, uma vez que irmão não é herdeiro legítimo necessário.

Já a sucessão testamentária é a que expressa a vontade individual do testador, na qual define a quem deseja destinar seus bens. É um tipo de sucessão a qual não é adotada usualmente na sociedade brasileira. O brasileiro não tem o costume de elaborar testamentos, e, segundo Lobo (2013, pág. 189), isso se deve ao fato de que no país o testamento sempre teve “utilidade secundária e residual, não penetrando nos hábitos da população, como se vê na imensa predominância da sucessão legítima nos inventários abertos”. Ainda ressalta o papel da doutrina, que se dedicou mais à sucessão legítima do que à testamentária.

Lobo (2016, pág. 76) ainda pontua duas causas para tal fenômeno: primeiro, o desconhecimento da sucessão testamentária e segundo, os custos decorrentes da elaboração de testamentos. Tartuce (2017), por sua vez, acrescenta mais três causas: a primeira seria o “afastamento testamentário”; a segunda, o “medo da morte”; e a terceira, por pensarem que a ordem de vocação hereditária prevista em lei é justa e correta, aliada ao ato de preguiça em se elaborar o testamento. Vejamos:

“Exposto e resolvido preliminarmente o problema, a verdade é que no Brasil não há o costume de se elaborarem testamentos, por vários fatores. Como leciona Paulo Lôbo, na tradição de alguns povos, o testamento é a forma de sucessão preferencial, o que não ocorre no Brasil. Aqui, o testamento “teve sempre utilidade secundária e residual, não penetrando nos hábitos da população, como se vê na imensa predominância da sucessão legítima nos inventários abertos” (Direito..., 2013, p. 189). O jurista ressalta também que a doutrina nacional sempre se dedicou mais à sucessão legítima do que à testamentária, o que é verdade.

De início, como primeiro fator do afastamento testamentário, cite-se a falta de patrimônio para dispor, o que atinge muitos dos brasileiros, ainda na atualidade, mesmo com a melhora do nível econômico no brasileiro médio. O que testar, se não há nada de relevante que pode ser objeto do conteúdo testamentário?

Como segundo aspecto, há aquele tão conhecido medo da morte, o que faz com que as pessoas fujam dos mecanismos de planejamento sucessório. Nas palavras de Giselda Hironaka, “o brasileiro não gosta, em princípio, de falar a respeito da morte, e sua circunstância é ainda bastante mistificada e

resguardada, como se isso servisse para 'afastar maus fluídos e más agruras...'. Assim, por exemplo, não se encontra arraigado em nossos costumes o hábito de adquirir, por antecipação, o lugar destinado ao nosso túmulo ou sepultura, bem como não temos, de modo mais amplamente difundido, o hábito de contratar seguro de vida, assim como, ainda não praticamos, em escala significativa, a doação de órgãos para serem utilizados após a morte. Parece que essas atitudes, no dito popular, 'atraem o azar'" (Direito..., 2012, p. 263-264). Sem falar que o brasileiro não é muito afeito a planejamentos, movido socialmente pelo popular jeitinho e deixando a resolução de seus problemas para a última hora. No caso da morte, cabe ressaltar, a última hora já passou .

O terceiro aspecto que pode ser citado é a existência de custos e formalidades para a elaboração do testamento, mormente se realizada a opção pela modalidade pública, perante o Tabelionato de Notas, mais certa e segura. Em tal aspecto, quem sabe, deveriam ser pensados mecanismos de facilitação, como a possibilidade de se fazer um testamento pela via eletrônica, pela internet, com a chancela de um ato público.

Como último fator a ser destacado, muitos não fazem testamentos por pensarem que a ordem de vocação hereditária prevista em lei é justa e correta, premissa que não é mais a verdadeira, conforme demonstrado no capítulo anterior desta obra. Aqui, a falta de esclarecimento sobre o sistema legal brasileiro continua a guiar muitos em um ato de preguiça de se elaborar o ato de última vontade." (TARTUCE, 2017, pág. 215)

Tendo em vista a previsão legal dos herdeiros necessários, podem ocorrer sob duas hipóteses em que envolvem os herdeiros testamentários: a) se o falecido não tiver herdeiros necessários (ascendentes, descendentes ou cônjuge, conforme art. 1.845 do Código Civil), os herdeiros testamentários farão jus à totalidade da herança; b) se o falecido tiver herdeiros necessários, o testamento estará limitado a 50% da totalidade do patrimônio do falecido, uma vez que, conforme art. 1.789 do Código Civil, "havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança".

Dessa forma, observa-se que o legislador colocou em relevância a família do falecido, em especial aqueles parentes que possuem um grau de afetividade mais forte para com o *de cuius* (descendentes, ascendentes e cônjuges), atribuindo-lhes maior proteção para a destinação dos bens. Entretanto, não trata de proteção absoluta, podendo, se incidir as hipóteses estabelecidas em dispositivo do Código Civil 2002, ocorrer a exclusão dos herdeiros da sucessão.

## 2. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO

### 2.1. Noções gerais

Além dessas pessoas que não são legitimadas a suceder, que no presente trabalho não vem ao caso discorrer sobre, há pessoas que são legitimadas a suceder, mas que são excluídas da sucessão por indignidade ou por deserdação. Portanto, não se pode confundir:

“Como alerta Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, não se pode confundir a falta de legitimação para suceder com a exclusão por indignidade e a deserdação. Isso porque, no primeiro caso, há um afastamento do direito por razão de ordem objetiva. Por outra via, na indignidade e na deserdação há uma razão subjetiva de afastamento, uma vez que o herdeiro é considerado como desprovido de moral para receber a herança, diante de uma infeliz atitude praticada (Comentários..., 2007, v.20, p. 148-149).” (TARTUCE, 2017, pág. 68)

Além dessas, há pessoas que são legitimadas a suceder, mas que não serão incluídas no processo de sucessão por serem excluídas por indignidade ou por deserdação.

Os institutos da deserdação e da indignação possuem semelhanças, porém não se confundem. Possuem o mesmo fundamento de existência, isto é, que seja realizada a vontade do de cujus em relação à distribuição da herança, porém se perfaz por caminhos diferentes em cada caso: na indignidade, se aceita a vontade presumida do de cujus; já na deserdação, é necessário a vontade expressa do de cujus antes de sua morte, por meio do testamento.

Não se confundem, porém, etiologicamente, pois que a deserdação, própria da sucessão testamentária, é de iniciativa do falecido, e deve constar expressa e justificada no testamento. A declaração de indignidade é de iniciativa do interessado, e tanto pode alcançar a sucessão ab intestado, quanto a testamentária, salvo se a vítima perdoou o culpado (PEREIRA, 2014, pág. 312).

A exclusão por indignidade ou por deserção é considerada, por muitos doutrinadores, como pena civil.

“Nesse contexto, surgem os conceitos de indignidade sucessória e deserdação como penas civis. Sobre a indignidade, leciona Carlos Maximiliano que, “na tecnologia jurídica, é uma pecha e consequente pena

civil sobre si atrai o herdeiro ou legatário que atentar dolosamente contra a vida, a honra e ou o direito hereditário ativo daquele a quem lhe cabe suceder” ( Direito..., 1952, v. I, p. 90). O clássico doutrinador aponta que também na deserdação há uma pena civil, havendo de comum entre ambos os institutos o intuito de “punir civilmente o mau e ingrato com a perda das vantagens da sucessão; e decorrem da mesma causa – a conduta reprovável do herdeiro para com o de cujus” ( Direito..., 1952, v. I, p. 92).” (TARTUCE, 2017, pág. 68)

Passamos, portanto, à análise das hipóteses de indignidade e deserdação estabelecidas pelo Código Civil de 2002 e suas peculiaridades.

## 2.2. Da indignidade

De acordo com o art. 1.814 do Código Civil, tanto os herdeiros quanto os legatários podem ser excluídos da sucessão caso atuem de maneira considerada desviante daquela esperada de quem herda ou pode herdar os bens do falecido. Tal sanção de exclusão alcança qualquer herdeiro, tanto os herdeiros legítimos, quanto os herdeiros testamentários e os legatários.

Assim, a indignidade existe quando há a quebra da afetividade por meio da prática de atos inequívocos de desapresso e indiferença para com o autor da herança, assim como atos que atentem contra a vida e a honra deste, tornando o herdeiro e o legatário indignos da herança.

Segundo a doutrina dominante, as hipóteses constituem *numerus clausus* e não permitem interpretação extensiva capaz de incluir outras situações para fundamentar a exclusão, ainda que sejam tão graves quanto as previstas.

Exige o texto legal a exata caracterização de uma das hipóteses previstas pelo art. 1.814 para a exclusão do herdeiro por indignidade. [...] A indignidade, sendo uma pecha em que incorre o herdeiro, fazendo-o perder o havido, só pode ser aplicada naqueles casos previstos em lei: pouco importa o desagrado praticado pela nora, a sogra não poderá excluí-la, senão nos casos previstos em lei (CATEB, 2012, pág. 90-91).

Dispõe o art. 1.814:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Entretanto, ainda que presentes um dos incisos no caso concreto, a exclusão não se dará automaticamente. Exige-se a comprovação e decisão judicial, assegurada ampla defesa ao que a cometeu. A ação apenas pode ser ajuizada após a abertura da sucessão (a morte do *de cuius*) e deve ser processada em autos distintos do inventário judicial, através de ação própria.

Assim entende o doutrinador Caio Mário (2006):

O Código de 1916 delimitou a exclusão do herdeiro estabelecendo com rigor os seus requisitos, erigida ela em impedimento ou obstáculo a que o herdeiro receba a herança. Ela opera como se fosse uma deserdação tácita, pronunciada pela Justiça, em casos previamente estabelecidos. O novo Código Civil manteve, em linhas gerais, a disciplina da lei anterior, com as alterações que serão oportunamente sublinhadas. Não obstante a precisão ontológica, os autores mantêm a velha designação (indignidade), salientando, entretanto, o seu caráter excepcional e estrito. Acrescente-se a isto que é taxativa (*numerus clausus*) a sua enumeração legal; e raras são as hipóteses de sua incidência. Segundo o princípio vigente (Código Civil, art. 1.814), somente tem cabida, incorrendo o herdeiro em atentado contra a vida ou contra a honra do *de cuius*, ou em atentado contra a sua liberdade de testar. O novo Código Civil, diferentemente do anterior, também admite a exclusão, em certos casos, quando a vítima do ato de indignidade seja parente na linha reta, cônjuge ou companheiro do *de cuius* (PEREIRA, 2006, pág. 36-37).

Possui legitimidade ativa para requerer a exclusão do herdeiro ou legatário qualquer interessado na sucessão ou o Ministério Público.

Quanto ao Ministério Público, muito se discutia sobre sua legitimidade em demandar a exclusão do herdeiro na sucessão. Entretanto, em dezembro de 2017 foi publicada a Lei nº 13.532/2017 que transforma o Ministério Público em um dos legitimados a interferir no processo de sucessão. Assim, alterou a redação do art. 1.815 do Código Civil de 2002, para permitir que o Ministério Público tenha legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário, na hipótese do inciso I do art. 1.814 (“que houverem sido autores, coautores ou partícipes de

homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente”). O que já era confirmado pelo Enunciado nº 116 do CJP/STJ, da 1ª Jornada de Direito Civil (2002): “O Ministério Público, por força do art. 1.815 do novo Código Civil, desde que presente o interesse público, tem legitimidade para promover ação visando à declaração da indignidade de herdeiro ou legatário”.

O direito de demandar extingue-se no prazo decadencial de quatro anos, não havendo suspensão e nem interrupção, contados a partir da abertura da sucessão. Entretanto, existe Projeto de Lei nº 699/2011 com proposição de reduzir esse prazo decadencial para dois anos, com a justificativa de que o prazo de quatro anos seria excessivo. Vejamos a justificativa para a redução do prazo:

“145. Art. 1.815. O direito de que trata o parágrafo único deste artigo é potestativo, sujeito, portanto, a prazo de decadência. Em sua redação original, o dispositivo repete o art. 178, § 9º, IV do CC/16 estabelecendo um prazo decadencial de quatro anos, o que é excessivo. Decorridos quatro anos após o óbito do “de cujus”, o inventário normalmente já está concluído e a partilha feita, acabada e julgada, não parecendo conveniente, em benefício da própria segurança jurídica, permitir-se, até aquela data, a introdução de uma questão que não foi suscitada antes, contra herdeiro ou legatário que se habilitou oportunamente. Este novo Código, por seu turno, vem diminuindo os prazos de prescrição, bastando comparar-se o art. 205 do CC/2002 com o art. 177 do CC/16. Por essa razão, proponho a redução de quatro para dois anos do prazo mencionado no parágrafo único do art. 1815, à semelhança do que já ocorre no CC Português (arts. 2.036 e 2.167).”

Após decretada a exclusão da sucessão, declarada em sentença, o herdeiro ou legatário indigno perde o direito a receber a herança, a qual passa para os descendentes dos herdeiros excluídos, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão, por força do art. 1.816 do Código Civil de 2002.

Para evitar qualquer fraude à exclusão da sucessão, o excluído não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens, conforme art. 1.816, parágrafo único, do Código Civil de 2002. Assim, caso os sucessores do herdeiro excluído forem absolutamente incapazes, o excluído não deterá a representação legal desses, para fim específico na sucessão do *de cujus*; bem como, não poderá assistir aos descendentes relativamente incapazes. Da mesma forma, caso seu único

descendente venha a morrer antes do herdeiro ou legatário indigno, este não poderá herdar em seu lugar aqueles bens oriundos da sucessão da qual foi excluído.

Ainda que ulterior sentença exclua o herdeiro ou legatário por indignidade, serão consideradas válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados antes da sentença de exclusão. Porém, aos herdeiros subsiste, em caso de haver qualquer prejuízo, o direito de demandar-lhes perdas e danos, ainda que não possa reaver o bem, conforme preceitua o art. 1.817, do Código Civil de 2002.

Isso ocorre porque o herdeiro ou legatário, antes da sentença de exclusão, é herdeiro e titular do direito subjetivo de herança e da posse dos bens que lhes seriam transmitidos à abertura da sucessão, por força do *saisine*, sendo certo que ignorar tal fenômeno seria, pelas palavras do mestre Pontes de Miranda (1972), “perturbante”. Vejamos:

“Seria perturbante da ordem social e jurídica que os atos de quem está de posse da herança, inclusive se é inventariante ou até mesmo cabeça de casal, ficassem expostos à eficácia *ex tunc* da exclusão do herdeiro por indignidade.” (MIRANDA, 1972, pág. 132)

Todavia, a lei também prevê proteção ao herdeiro ou legatário excluído. Isso porque, segundo o parágrafo único do art. 1.817 do Código Civil de 2002, apesar do excluído da sucessão ser obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, tem o direito a ser indenizado das despesas com a conservação deles. Portanto, como meio de evitar enriquecimento sem causa, o excluído tem o direito de receber por aquilo que desembolsou para administração dos bens herdados, em razão do princípio que regula a posse, ainda que de má-fé, como por exemplo, aquilo que pagou à título de ITCMD (Imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação).

A legislação, por outro lado, prevê a possibilidade de afastamento da exclusão por indignidade. Assim, de acordo com o art. 1.818 do Código Civil de 2002, o excluído será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico. Da mesma forma, ainda que

não houvesse habilitação expressa, se o indigno constar em testamento do ofendido, poderá suceder no limite da disposição testamentária, se, quando testador, ao testar, já conhecida da causa de indignidade.

### **2.2.1. Das causas de indignidade**

São causa de exclusão por indignidade:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Segundo Tartuce (2017, pág. 69), na hipótese do inciso I, há a necessidade do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Porém, não possui o poder de por si só excluir o herdeiro, sendo necessária a ação de indignidade comentada no tópico anterior, o que traz grande debate na doutrina, isso após o grande caso que comoveu todo o Brasil da ex-estudante de direito, Suzane von Richthofen, que assassinou seus pais, Manfred e Marísia, com o auxílio dos irmãos Cravinhos. De fato, difícil de entender como um ato inequívoco de violência contra o *de cuius* ainda precise ser julgado pela esfera cível.

Assim, foi proposto no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 141/2003, do Deputado Paulo Baltazar, em que propõe alterar o art. 92 do Código Penal para incluir entre os efeitos da condenação penal “a exclusão dos herdeiros ou legatários que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão de tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente”, não sendo mais necessário o pré-requisito da ação de indignidade, nesse caso apenas do inciso I do art. 1.814 do Código Civil de 2002.

Tal proposta foi então justificada da seguinte maneira:

“o caso recente noticiado com destaque em todos os meios de comunicação – o de Suzane Loise von Richthofen pelo assassinato dos seus genitores, Manfred e Marísia – é, hoje, alvo prioritário do estudo de criminalistas, psicoterapeutas, psiquiatras e legisladores que tentam barrar a onda de violência familiar. Este tipo de delito é gravíssimo e deve ser reprimido com penas severas, porém não deixará de existir, já que, desde os tempos bíblicos, ele ocorre, vez por outra, motivado pela ganância humana ou pela insensatez dos que deveriam amar àqueles a quem o Direito salvaguarda a legitimidade da Sucessão, seja na qualidade de herdeiro ou de legatário, em vez disso expõe a fragilidade dos valores morais e humanos de uma sociedade que regula, através do Estado, os limites da vida familiar”.

Posteriormente, a proposta foi apensada ao projeto de lei nº 7.418/2002, do mesmo autor e conteúdo, que tramitou na Câmara dos Deputados, tendo sido aprovado com algumas alterações na redação, ficando proposto na seguinte maneira: “a exclusão da sucessão dos herdeiros ou legatários que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso ou tentativa deste contra a pessoa a quem deveriam suceder ou seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente”.

O antigo projeto de lei nº 141/2003, por sua vez, foi arquivado, vez que restou prejudicado pela aprovação da projeto de lei nº 7.418/2002 a qual foi apensada.

O doutrinador Tartuce (2017, pág. 70) concorda com a proposta, apesar do princípio da independência das instâncias, ou seja, da separação entre os juízos criminal e cível, isso porque “alguns atos promovidos, praticados e consolidados em um âmbito devem ser aproveitados em outro, como nos casos de condenação criminal por homicídio ou tentativa de homicídio a ensejar a indignidade sucessória. Em reforço, a lei civil aponta no inciso I do art. 1.814 o requisito dos crimes contra a vida que, por si só, é motivo plausível bastante para o afastamento sucessório do herdeiro, sem a necessidade de repetir a condenação na esfera cível”.

Por outro lado, leciona Paulo Lobo (2016, pág 188) que não é necessário ter havido decisão judicial condenatória, no âmbito penal, nem se transitou em julgado, na hipótese do inciso I do art. 1.814 do Código Civil de 2002. Segundo Lobo, basta prova do fato delituoso no juízo cível. Porém, uma vez proferida sentença absolutória no âmbito penal, esta prevalecerá no âmbito cível, em razão da regra da

superação do eventual conflito das decisões judicial. Por sua vez, em caso de sentença absolutória baseada em fundamentos de natureza formal, esta não impedirá o ajuizamento da exclusão no âmbito cível. Da mesma forma, sentença criminal em que conclui pela extinção da punibilidade.

No tocante ao inciso II do art. 1.814 do Código Civil de 2002, em que prevê a exclusão do herdeiro ou legatário que ofenderem a honra do *de cuius*, mais uma vez há dissídio doutrinário. Tartuce (2017, pág. 69), assim como Maria Helena Diniz (2005, pág. 53) e Sílvio Rodrigues (2002, pág. 69), entende que é necessária a prévia condenação criminal. Não pode haver nenhuma dúvida quanto ao crime contra a honra que enseje a exclusão da sucessão.

Apelação cível. Exclusão da sucessão por indignidade. Art. 1.814, II, do CPC. Ausência de condenação criminal. Impossibilidade jurídica do pedido. - O reconhecimento da indignidade do herdeiro pela prática de crimes como calúnia, difamação ou injúria perpetrados contra o extinto, seu cônjuge ou companheiro exige, consoante o disposto no art. 1.814, II, do CPC, prévia condenação no juízo criminal. Manutenção da sentença que extinguiu o feito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Apelação desprovida (Apelação Cível nº 70046924858 - 8ª Câmara Cível - TJRS - Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl - Data do julgamento: 22.03.2012).

No outro lado do debate, Paulo Lobo entende que “a decisão do juízo penal para qualificação do crime contra a honra não é pré-requisito para a decisão no juízo cível da exclusão do herdeiro” (Lobo, pág. 189). Para ele, o que importa é que a conduta se insira no tipo de crime contra a honra como “critério de delimitação”.

Tendo em vista os efeitos gravosos contra o herdeiro que tenha seu direito retirado e as agressões verbais corriqueiras entre os envolvidos que possam ocorrer, nada mais justo que exista uma discussão maior quanto o crime de honra que eventualmente possa ser levantado.

Importante trazer à baila acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça que declina a decretação de indignidade diante de meras discussões familiares entre as partes:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXCLUSÃO DE HERANÇA - SENTENÇA - ARGUIÇÃO DE NULIDADE - DECISÃO JUDICIAL

PROFERIDA ENQUANTO SUSPENSO O TRÂMITE PROCESSUAL - CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA, NA ESPÉCIE – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - INDIGNIDADE - DISCUSSÕES FAMILIARES - EXCLUSÃO DO HERDEIRO - INADMISSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO EM QUANTIA CERTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DA DECISÃO JUDICIAL QUE OS FIXOU - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Inexiste nulidade na sentença que, ao contrário do que afirma a parte ora recorrente, não é proferida durante o período em que o trâmite processual encontrava-se suspenso. 2. Não há falar em cerceamento do direito de defesa quando o magistrado, destinatário final das provas, dispensa a produção daquelas que julga impertinentes, formando sua convicção com aquelas já constantes nos autos e, nesta medida, julga antecipadamente a lide, como sucede na hipótese sub examine. 3. A indignidade tem como finalidade impedir que aquele que atente contra os princípios basilares de justiça e da moral, nas hipóteses taxativamente previstas em lei, venha receber determinado acervo patrimonial, circunstâncias não verificadas na espécie. 4. A abertura desta Instância especial exige o prévio prequestionamento da matéria na Corte de origem, requisito não verificado quanto ao termo inicial da correção monetária do valor da verba honorária (Súmula n. 211/STJ). 5. Recurso especial improvido. (REsp 1102360 / RJ RECURSO ESPECIAL 2009/0033216-4 Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 09/02/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2010)

Quanto ao inciso III, são casos que se remetem a atos atentatórios ao direito de testar, cometidas pelo herdeiro ou legatário com intuito de beneficiar a si próprio, outro herdeiro ou terceiro. Assim, quando o herdeiro ou legatário agir com violência ou meios fraudulentos, cabe ao interessado enquadrar os atos praticados, sob pena de inépcia da inicial, consoante jurisprudência do TJSP:

“Ação de Inventário sob o rito do Arrolamento Impugnação - Indignidade Inépcia da inicial Redação que não leva à conclusão do que pretende o demandante Inexistência, ademais, de quaisquer provas da suposta violação ao art. 1.814, III, do Código Civil Aplicação do art. 252 do RITJSP - Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00058605720098260457 SP 0005860-57.2009.8.26.0457, Relator: Luiz Antonio Costa, Data de Julgamento: 31/07/2013, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2013)”

Por fim, cabe destacar que, no caso do inciso I e II, o legislador considerou que a reprovação moral e social também se mostrou relevante quando o herdeiro ou legatário atentam contra a vida dos familiares (cônjuge ou companheiro, descendente, ascendente) e contra a honra do cônjuge ou companheiro do *de cujus* evidenciando, assim, segundo Paulo Lobo (2016, pág. 188) “o *locus* especial de realização existencial e afetiva de cada pessoa”.

### 2.3. Da deserdação

A deserdação, no sentido mais restrito da palavra, significa o instituto da sucessão testamentária constituído por um ato jurídico privativo do autor da herança, por meio do qual exclui o herdeiro necessário da linha sucessória, por ter praticado atos ilícitos previstos na lei contra o autor da herança ou alguns dos seus familiares.

Define Poletto (2013) o instituto da deserdação, portanto de duas formas:

A palavra deserdação tem duas acepções. Num sentido amplo e vulgar, deserdação é o simples fato da exclusão de qualquer pessoa da sucessão legítima, total ou parcial. Assim, os escritos franceses chamam de deserdação quer a disposição da quota livre, que, sem o testamento, pertenceria aos herdeiros legitimários, quer a livre disposição dos bens a favor de estranhos, quando o de cuius não tem herdeiros necessários. Num sentido restrito e próprio, porém, que é o do art. 1.875 desse nosso Código (referência ao revogado Código Civil Português de 1867), deserdação é o ato pelo qual o autor da herança priva um herdeiro legitimário da sua quota legitimária, punindo-o assim da sua ingratidão 4. Afetividade no direito de família (POLETTI, 2013, pág. 354).

Assim como as causas de exclusão por indignidade, a doutrina considera as causas de deserdação como *numerus clausus* e caso exista alguma conduta, por parte do herdeiro necessário, tão gravosa quanto àquelas previstas na lei, se não previstas, não devem ser levadas em consideração para a deserdação.

Para a deserdação são necessários os seguintes requisitos: a) expressa declaração exclusivamente em testamento; b) a demonstração da justa causa, entre as que a lei enumera; c) que a causa seja expressamente declarada no ato de deserdação; d) que seja provada e julgada por sentença, com audiência do deserdado, com respeito ao contraditório e ampla defesa.

Importante trazer à baila que, apesar da necessidade de sua manifestação através do instrumento de testamento, a deserdação trata da sucessão legítima, uma vez que trata de excluir os herdeiros necessários da sucessão, “pois afeta os pressupostos da sucessão legítima, inclusive quanto à ordem da vocação, pois quem era herdeiro necessário deixa de o ser, suprimindo a legitimidade da vocação”. (LOBO, 2016, pág. 196)

Historicamente, a deserdação foi se transformando. Inicialmente, bastava que o herdeiro, ainda que filho, não fosse contemplado no testamento para que este não tivesse direito à herança. Depois, com a proteção legal atribuída à parte legítima, surgiu a deserdação, mas não precisava de causa ou fundamento para sua exclusão. Com o direito moderno, porém, a deserdação ressurgiu com a necessidade da causa ou do fundamento, e no Brasil, com a exigência de declaração em testamento, não sendo válidos outros documentos, ainda que públicos.

A deserdação é ato complexo que deve ser realizado enumerando os seguintes tópicos: a) enunciado do fato ou conduta, qualificável como causa de deserdação; b) declaração expressa de deserdar o herdeiro necessário; c) utilização de uma das formas legais de testamento; d) prova da ocorrência da conduta e da causa, a ser feita pelos interessados, em juízo, após a abertura da sucessão.

É ato que deve ser realizada da maneira mais clara possível, uma vez que trata de retirar direito fundamental de um indivíduo. Assim, o testador deve fazer declaração expressa da causa ou das causas, de maneira clara, não se admitindo que seja indicada tacitamente, ou de modo indireta, ainda não haja a necessidade de apresentar a prova da conduta.

Ademais, conforme se depreende dos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil de 2002, não existe possibilidade de deserdação do cônjuge. Está explícito em tais artigos que autorizam a deserdação “dos descendentes por seus ascendentes” e “dos ascendentes pelos descendentes”, não incluídos os cônjuges. Por se tratar de supressão de direito à herança, o silêncio da lei não pode admitir interpretação extensiva buscando a analogia com as causas de deserdação dos descendentes ou dos ascendentes. Dessa forma, para os cônjuges apenas se aplicam as hipóteses de exclusão de qualquer herdeiro, por indignidade.

Assim como ocorre na indignidade, por força do art. 1.965 do Código Civil de 2002, ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador, no prazo decadencial previsto

no parágrafo único do dispositivo de quatro anos, a contar da data da abertura do testamento.

No que tange aos efeitos da deserdação, provada por ação ordinária a sua causa, o deserddado é considerado como se morto fosse ao tempo da abertura da sucessão. Possui efeito *ex tunc* a sentença que declara válida a cláusula de deserdação, retroagindo à data da abertura da sucessão.

Em razão do caráter personalíssimo da pena no direito brasileiro, leciona Cateb (2004).

É voz corrente entre os doutrinadores pátrios e, atualmente, uníssona interpretação do STJ, que os efeitos da deserdação são personalíssimos, quer pela semelhança com a indignidade, e aplicação analógica do texto legal, quer em decorrência de princípio constitucional, não permitindo que a pena vá além do criminoso (CATEB, 2004, pág. 124).

Se nova lei suprimir a forma do testamento utilizada pelo testador, prevalecerá esta sobre a lei antiga, tornando o testamento, logo a deserdação, ineficaz quando houver abertura da sucessão, se, antes desta, o testador não a tiver feito de acordo com a nova forma testamentária. Ademais, mera reconciliação do testador com o deserddado não gera ineficácia da cláusula de deserdação, em razão de estar presente em testamento e somente a revogação deste é capaz de afastá-la.

### **2.3.1. Das causas da deserdação**

Inicialmente, vale ressaltar que, segundo o STJ, em julgamento do REsp 124313, consolidou a interpretação de que, a causa que justifique a deserdação constante em testamento deve preexistir ao momento de sua celebração, não podendo contemplar situações futuras e incertas. *In verbis*:

**AÇÃO DE DESERDAÇÃO EM CUMPRIMENTO A DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA. 1. EXCETO EM RELAÇÃO AOS ARTS. 1.742 E 1.744 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, OS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS NO RECURSO ESPECIAL NÃO FORAM PREQUESTIONADOS, INCIDINDO OS VERBETES SUMULARES 282 E 356, DO STF. 2. ACERTADA A INTERPRETAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUANTO AO MENCIONADO ART. 1744, DO CC/1916, AO ESTABELECEER QUE A CAUSA INVOCADA PARA JUSTIFICAR A**

**DESERDAÇÃO CONSTANTE DE TESTAMENTO DEVE PREEXISTIR AO MOMENTO DE SUA CELEBRAÇÃO, NÃO PODENDO CONTEMPLAR SITUAÇÕES FUTURAS E INCERTAS.** 3. É VEDADA A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO QUANTO AO MOMENTO DA SUPOSTA PRÁTICA DOS ATOS QUE ENSEJARAM A DESERDAÇÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 07, DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO (STJ - REsp: 124313 SP 1997/0019264-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 16/04/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20090608 --> DJe 08/06/2009) (grifei)

O Código Civil dispõe que, além das causas do artigo 1.814 (hipóteses de indignidade), são causas de deserdação dos descendentes por seus ascendentes as hipóteses de ofensa física, injúria grave, relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto, e desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

O inciso I traz como hipótese de deserdação a ofensa física, não importando seu grau, contra a vítima, que aqui é autor da herança. Importante salientar que não importa a forma de agressão, se foi leve ou grave, mas a ausência de afeto e de respeito para o testador, já que a deserdação encontra base na necessidade de fortalecimento familiar, com as noções de respeito, solidariedade, gratidão e afeto.

A deserdação com base nesse inciso prescinde de condenação na seara penal. A responsabilidade civil é independente da criminal, conforme artigo. 935 do Código Civil de 2002.

O inciso II prevê a injúria grave, que consiste, segundo o art. 140 do Código Penal, na ofensa à dignidade ou ao decoro de alguém. Assim, como na hipótese da ofensa física, também pode ser discutido apenas no juízo cível, independentemente de sentença criminal.

Percebe-se que no inciso II a lei faz referência à gravidade da injúria, devendo ser grave, com sério ataque à dignidade de alguém. Portanto, meros

desentendimentos entre o autor da herança e seu sucessor, por mais desgastantes que sejam, não representam ensejo à deserdação com base neste inciso II. Pode se caracterizar por escrito ou verbalmente. De um modo ou de outro, a avaliação da gravidade da injúria compete ao magistrado, que com base nas circunstâncias fáticas do caso concreto decide pela gravidade da injúria.

O inciso III prevê a hipótese de relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto. Autoexplicativo, se justifica por criar um ambiente prejudicial à paz familiar, de desrespeito e falta de pudor entre seus membros.

Última hipótese de deserdação, o desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade, está prevista no inciso IV do art. 1.962. Representa uma situação de expressa crueldade, tristeza, desumanidade, de um descendente que abandona seu ascendente em situação de extrema fragilidade. Em razão da situação de fragilidade mental, da alienação ou de grave enfermidade, o testador não poderia validamente testar, sendo uma questão que caberá ao juiz analisar o caso concreto para decidir a favor ou não da deserdação.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais já confirmou a legalidade da deserdação de três dos cinco filhos do testador, tendo em que vista que os filhos não ofereceram qualquer assistência material ou moral ao pai na ocasião em que foi vítima de câncer na garganta. Sendo que dois dos filhos nem sequer compareceram ao enterro do pai, revelando total descaso e insensibilidade, evidenciando desamparo em relação ao pai.

EMENTA: CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE DESERDAÇÃO - CAUSAS APONTADAS NO TESTAMENTO E COMPROVADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA. EXCLUSÃO DOS HERDEIROS DOS DESERDADOS DO TESTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. 1- Tendo o falecido exarado em testamento a firme disposição de deserdar os filhos, apontando as causas da deserdação, e havendo comprovação desses fatos, deve ser mantida a disposição de última vontade do testador. 2- É incabível a discussão afeta à exclusão dos filhos dos deserdados do testamento, porque ausente legitimação dos autores para tal pleito, nos termos do art. 6º do CPC.(TJMG, Apelação Cível 1.0707.01.033170-0/001, Rel. Des. Maurício Barros, j. 5/09/2006, 6ª Câmara Cível)

O dispositivo sofre inúmeras críticas pelo fato de que sua redação limitar-se a privar o herdeiro da sucessão quando houver abandonado o autor da herança acometido de grave enfermidade ou alienação mental, como se os deveres familiares existissem apenas nessas circunstâncias (SPERIDIÃO. AGUIAR, 2013, pág. 56).

O art. 1.963 traz as hipóteses de deserdação dos ascendentes pelos descendentes. Portanto, apenas mudam a figura do autor da herança que passa a ser o descendente.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Por sua vez, as mesmas considerações realizadas anteriormente acerca das hipóteses do art. 1.962 do Código Civil de 2002 se enquadram na análise desses incisos. Entretanto, vale destacar que “os castigos físicos moderados, que têm a função educativa, aos menores de pouca idade, não podem ser levados em conta para de inserirem nas ofensas físicas” (VENOSA, 2010, p. 327). Ausente o tipo de ofensa física, cabe ao juiz analisar se é cabível a deserdação.

### **3. ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DA SUCESSÃO**

A família contemporânea atravessou uma transição de paradigmas na qual houve um decréscimo das influências externas, como do Estado, das religiões, de interesses de grupos sociais, e uma crescente abertura com o objetivo à realização existencial afetiva dos seus integrantes. Dessa forma, no decorrer da modernidade, a subjetividade e a afetividade foi ganhando espaço nas relações familiares que, no final do século XX, já era possível sustentar a constituição de uma família com base na afetividade.

A sociedade contemporânea apresentava características de complexidade, fragmentalidade e constante instabilidade. Uma variedade de mosaicos de entidades familiares foi sendo reconhecida e constituída apenas por laços de afetividades que passaram a ser vistos com maior dignidade. Por outro lado, as consequências acabaram por gerar diversas uniões, separações, recombinações de quadros sem quaisquer precedentes.

Entretanto, o direito não foi capaz de acompanhar a realidade com tranquilidade. O ordenamento jurídico brasileiro não tratava de muitas situações pautadas na afetividade quando eram postas para a análise pelo direito. Porém, a doutrina e a jurisprudência não se eximiram a constatar a afetividade imanente nas relações pessoais e adotaram respostas a tais demandas mesmo sem a previsão legal.

Assim, a relevância da afetividade no direito brasileiro surgiu em um contexto de “dualidade entre uma alteração paradigmática nas relações familiares da sociedade e um discurso jurídico ainda muito formal e apegado à lei” (CALDERÓN, 2013).

O termo afetividade deriva da palavra afeto, que significa afeição, simpatia, amizade, amor, sendo, no sentido psicológico, o elemento básico da afetividade. Já a afetividade é a qualidade ou caráter do que é afetivo, sendo o conjunto de

fenômenos psíquicos que se manifestam sob a forma de emoções, sentimentos e paixões (BUENO, 1992).

A afetividade é concebida como o conhecimento construído através da vivência, não se restringindo ao contato físico, mas à interação que se estabelece entre as partes envolvidas, na qual todos os atos comunicativos, por demonstrarem comportamentos, intenções, crenças, valores, sentimentos e desejos, afetam as relações e, conseqüentemente, o processo de aprendizagem (SANTOS; RUBIO, 2012).

Leciona Lôbo (2009) sobre o princípio da afetividade:

O princípio jurídico da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológico da família. A evolução da família “expressa a passagem da fato natural da consangüidade para o fato cultural da afinidade” (este no sentido afetivo). A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida (LOBO, 2009, pág. 47 – 48).

À família e ao casamento foram atribuídos novos perfis, voltados à valorizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes. Assim, com a vigência da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, o direito de família se tornou mais humanizado, garantindo, inclusive, o princípio da afetividade nas relações familiares.

Muito embora haja uma forte valorização da afetividade nas relações familiares, não se pode olvidar a não rara situação de decadência, maus tratos e abandono que centenas de idosos vêm passando no Brasil.

Dados de 2015 registram que os casos de abandono e violência contra idosos cresceram 16,4% no país, em 2015. Segundo reportagem da Folha de São Paulo, dados do Disque 100, serviço do governo federal, indicam que de janeiro a junho de 2015 foram registradas 16.014 denúncias de violência contra pessoas com 60 anos ou mais – média de 43 denúncias ao dia, sendo a negligência ou abandono

correspondente à maior parte delas, presente em 77,6% dos casos. Em seguida, estão registros de violência psicológica (51,7%), abuso financeiro (38,9%) e violência física (26,5%).

Existe muita discussão em torno da figura do abandono afetivo, na situação em que os pais abandonam seus filhos, deixando sem qualquer amparo material ou moral. Entretanto, igualmente prejudicial é o cenário de abandono afetivo inverso, que segundo o desembargador Jones Figueirêdo Alves do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), consiste na “inação de afeto ou, mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos”.

De acordo com o desembargador, o vocabulário “inverso” advém da “equação às avessas do binômio da relação paterno-filial, dado que ao dever de cuidado repercussivo da paternidade responsável, coincide valor jurídico idêntico atribuído aos deveres filiais, extraídos estes deveres do preceito constitucional do artigo 229 da Constituição Federal de 1988 [...]”.

A Constituição Federal, em seus artigos 229 e 230 traz que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade; assim como de defender sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhe o direito à vida, reconhecendo ser seu dever, bem como da sociedade e do Estado. Além disso, o dever de cuidado com o idoso também se encontra previsto no artigo 98 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Não obstante o dever legal previsto no nosso ordenamento jurídico, persiste o dever moral e afetivo, que não tem sido respeitado, gerando os transtornos psíquicos e agravamento de doenças nos idosos.

Nesse sentido, assevera José Afonso da Silva (2006) sobre o direito dos idosos:

Não foram incluídos no art. 6º como espécie de direito social, mas, por certo, têm essa natureza. Uma dimensão íntegra o direito previdenciário

(art. 201, I) e se realiza basicamente pela aposentadoria e o direito assistenciário (art. 203, I), como forma protetiva da velhice, incluindo a garantia do pagamento de um salário mínimo mensal, quando ele não possuir meios de prover sua própria subsistência, conforme dispuser a lei. Mas o amparo à velhice vai um pouco mais longe, daí o texto do artigo 230, segundo o qual a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas mais idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, bem como a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e, tanto quanto possível a convivência em seu lar. (SILVA, 2006, p. 317).

Não apenas os direitos materiais devem ser protegidos pela legislação, tendo os idosos o direito de ter também dignidade, de poder participar das questões sociais, de viver em sociedade, de serem vistos como pessoas integrantes da sociedade.

Na esfera da responsabilização civil é possível o reparo em danos morais em caso de abandono afetivo inverso, uma vez que quando o filho não ampara seu pai na velhice deixa de cumprir uma obrigação imaterial, cometendo, assim, um ato ilícito, que gera o pagamento de indenização por danos morais.

Dessa forma, o dever jurídico de afetividade passa a ser mencionado como força normativa, impondo dever e obrigação aos membros da família, independente dos sentimentos que nutram entre si. Não há dúvidas de que eventual falta de afeição possa ocorrer, entretanto o respeito recíproco é um dever.

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. O princípio jurídico da afetividade entre pais e filhos apenas deixa de incidir com o falecimento de um dos sujeitos ou se houver perda de autoridade parental. [...] Por isso, sem qualquer contradição, podemos referir a dever jurídico de afetividade oponível a pais e filhos e aos parentes entre si, em caráter permanente, independentemente dos sentimentos que nutram entre si, e aos cônjuges e companheiros enquanto perdurar a convivência” (LOBO, 2016, pág. 69).

A jurisprudência permite a reparação por danos morais diante da figura jurídica do abandono afetivo inverso, muito embora o afeto seja considerado, por muitos, como impossível de ser exigido, sendo, portanto, objeto de responsabilização civil pelo não cumprimento do dever de cuidado.

O abandono se dá quando alguém é negligente em relação a uma pessoa ou a um bem em determinada situação, causando consequências jurídicas.

Existe o abandono material, quando o idoso é privado de acesso a itens básicos de sua subsistência, seja água, comida, roupa, prejudicando a expectativa de vida digna do idoso, contrariando o amparo jurídico previsto na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso. Por outro lado, existe o abandono imaterial que engloba o não cumprimento de deveres filiais pautados na convivência familiar e o amparo ao idoso.

Cumprir destacar, no entanto a clara diferença entre abandono material, intelectual e afetivo. O abandono afetivo consiste na falta de amparo imaterial e afeto, que passa a ser um dever jurídico quando caracterizada a contrariedade ao princípio da solidariedade familiar. Desse modo, não será ilícita a falta de amor, pois ninguém é obrigado a amar ninguém, mas sim a partir do momento em que não é cumprida pelos filhos a obrigação imaterial estabelecida em lei, conforme dito anteriormente.

Em famoso julgado do STJ no REsp nº 1159242 / SP, a Ministra Nancy Andrichi corroborou com este entendimento. Vejamos parte do voto:

“Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar.

Negar ao cuidado o status de obrigação legal importa na vulneração da membrana constitucional de proteção ao menor e adolescente, cristalizada, na parte final do dispositivo citado: “(...) além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência (...)”.

Alçando-se, no entanto, o cuidado à categoria de obrigação legal supera-se o grande empeco sempre declinado quando se discute o abandono afetivo – a impossibilidade de se obrigar a amar.

Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.

O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião.

O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes.

**Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.**

(STJ – REsp 1159242-SP, Relator: Ministra Nancy Andriahi, Data e Julgamento: 24/04/2012, Data de Publicação: 10/05/2012” (grifo meu)

Dito isso, conforme as disposições constitucionais, notório o dever recíproco que deve existir nas relações entre pais e filhos, valorizando as relações afetivas e a consolidação do princípio da solidariedade, que gera o cuidado, a atenção e o apoio físico e moral, sendo estes, deveres de assistência imaterial, e assim, cabendo a qualquer pessoa que sofra tais agressões, seja física ou moral, buscar a proteção do Estado, conforme o art. 2º do Estatuto do Idoso.

Assim como o filho que desampara seus pais na velhice, deixa de cumprir a obrigação material, cometendo ato ilícito, podendo dar ensejo à reparação em danos morais, o mesmo age com indignidade ou de modo tão reprovável quanto às hipóteses do art. 1.962 do Código Civil.

No inciso IV do art. 1.962 existe previsão de deserdação em caso de desamparo ao autor da herança pelo herdeiro, porém é bastante criticado. Isso porque o dispositivo prevê uma situação limitada à hipóteses do herdeiro necessário houver abandonado o autor da herança quando este acometido por grave enfermidade ou alienação mental, dando a entender que os deveres familiares de solidariedade e mútua assistência se resumissem a tais circunstâncias.

Em que pese a doutrina majoritária defender a taxatividade dos atos que permitam a exclusão da sucessão por indignidade e por deserdação, existe outra corrente que acredita ser imperiosa a necessidade de se quebrar com a premissa da legalidade para garantir a dignidade da pessoa humana face ao direito sucessório. Abarcar outras situações tão gravosas quanto aquelas elencadas, protege não somente a dignidade do *de cujus*, mas também de toda sua família nos casos em que o herdeiro age de maneira contrária ao senso comum.

Ao não conferir ao testador nem ao magistrado o poder de avaliar e julgar livremente se os atos praticados pelo herdeiro merecem, ou não, a perda do direito legitimário, a enumeração de condutas deve ser encarada pelo aplicador como uma justa medida, ou seja, somente circunstâncias que apresentem semelhante gravidade podem também ser consideradas para dar juridicidade à deserdação. Mas não é só, além de grave, deve tal comportamento estar tipificado na lei, ainda que esteja regulando matéria diversa. (...) A partir do momento em que se admite o diálogo entre os institutos punitivos e as suas hipóteses de incidência, não se está de modo algum agindo de forma temerária, irregular ou casuística, apenas se está buscando proteger a dignidade da pessoa humana por meio de outros dispositivos que igualmente reconhecem a nocividade de diferentes práticas nas relações civis. (POLETTO, 2013. Pág. 372)

O Código Civil apenas prevê a hipótese de desamparo na situação de alienação mental ou de enfermidade por parte do ascendente (art. 1.962) ou do descendente (art. 1.963). Por outro lado, silencia quanto ao abandono quando não abarcada tais situações, muito embora recorrente.

Ademais, assim como aquelas hipóteses permissivas da exclusão da sucessão, o abandono dos pais idosos por parte dos filhos é tão reprovável quanto, sendo até penalizado no ordenamento jurídico brasileiro, na forma do art. 98 do Estatuto do Idoso.

Portanto, o direito ainda não evoluiu com tamanha proporção que a sociedade exige. Nesse sentido, jurisprudência dos tribunais pátrios:

Apelação cível. Ação declaratória de indignidade de herdeiro. - As hipóteses legais de indignidade são taxativas e não comportam ampliação ou interpretação extensiva. Os fatos narrados na inicial não se enquadram em nenhuma das hipóteses legais. Negaram provimento à apelação (Apelação Cível nº 70013245972 - 8ª Câmara Cível - TJRS - Relator: Des. Rui Portanova - Data do julgamento: 20.07.2006).

Apelação cível. Sucessões. Exclusão por indignidade. Abandono. Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.814 do Código Civil de 2002. Impossibilidade jurídica do pedido. - Por importar inequívoca restrição ao direito de herança garantido pelo art. 5º, XXX, da Carta Magna, não se pode conferir interpretação extensiva aos atos de indignidade descritos no rol do art. 1.814 do Código Civil de 2002, razão pela qual só é juridicamente possível o pedido de exclusão de herdeiro da sucessão que tenha por lastro uma das hipóteses taxativamente previstas nesse preceito legal. - Como o alegado abandono (econômico-financeiro, social, afetivo ou psicológico) não se enquadra em nenhum dos casos legalmente previstos para a configuração da exclusão por indignidade do sucessor, ainda que condenação haja pelo crime do art. 133 do Código Penal, inexorável o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido lastreado

apenas nesse dito abandono. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.12.016937-4/001 - Comarca de Contagem - Apelante: A.M.A. - Apelados: R.A., F.R.A. e A.L.G.A. - Relator: DES. PEIXOTO HENRIQUES

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo certo que o direito das sucessões foi elevado a patamar Constitucional, integrando o rol dos direitos e garantias fundamentais, o ser humano foi colocado como centro de toda a ordem jurídica pátria. Com efeito, o princípio da afetividade e da solidariedade recíproca não podem ser preteridos por interesses patrimoniais.

Abandonar um pai, quando na velhice, traz consequências à vítima que ferem aspectos que envolvem a dignidade da pessoa humana, gerando danos emocionais incomensuráveis, os quais somente aqueles idosos que passaram por essa situação de abandono podem expressar toda a dor sofrida com a rejeição daqueles familiares mais próximos, os quais, muitas vezes, receberam carinho, amor, atenção por toda sua vida.

O dano causado pelo abandono afetivo é antes de tudo um dano à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, sendo certo que esta personalidade existe e se manifesta por meio do grupo familiar, responsável que é por inculcar na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada (HIRONAKA, 2005).

Dito isso, nada mais razoável que alguém que aja nos casos de indignidade e de deserdação seja excluída da sucessão por não ser merecedora dos benefícios daquele com quem agiu com descaso.

Não parece justo a exclusão do herdeiro apenas quando o abandonado está acometido de alienação mental ou grave enfermidade, isto porque é tão grave quanto abandonar o pai idoso ainda que saudável. Em artigo científico, Guerra (2011) observa que o desamparo afetivo, é infinitamente mais grave e violento do que o desamparo em um único momento da vida de uma pessoa.

Além disso, deve destacar o seguinte fator. Nenhuma contraprestação foi cobrada do herdeiro para que receba a sua quota parte da herança, visto que o

simples abandono não se enquadra entre as hipóteses taxativas de exclusão da sucessão. Por outro lado, ao autor da herança é dada obrigação excessiva, vez que deverá ser compelido a deixar patrimônio para alguém que o abandonou, tratou com descaso, ou, muitas vezes, até mal conhece (OLIVEIRA. CARDIN, 2017, pág. 17).

O ambiente familiar não deve ser usado como forma de satisfazer apenas interesses patrimoniais. Não deve ser dado ao herdeiro que agiu com falta grave, causando muitas vezes transtornos psíquicos com a rejeição e indiferença, o direito a usufruir dos bens daquele com o qual não teve uma relação afetiva saudável. O ambiente familiar deve ser aquele em que as pessoas estreitam seus laços e se mantêm unidas, onde o indivíduo se realiza e se ampara. Assim, os ensinamentos de Álvaro Vilaça Azevedo (2004):

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença. (AZEVEDO, 2004, pág. 14)

Portanto, abarcar outras situações além dessas, interpretando as hipóteses como cláusulas abertas e em conformidade com os princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, é uma opção para que o direito sucessório passe a se adequar às necessidades da sociedade, garantindo a plena eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana.

Porém, tendo em vista a segurança jurídica, a taxatividade das hipóteses de exclusão visa a garantia de evitar a interpretação extensiva para abarcar as situações que o juiz ou o testador entenda livremente como contrária ao juridicamente aceitável.

A taxatividade não desconstitui teologicamente os institutos da exclusão sucessória, ou seja, não retira a sua finalidade de penalizar o mau herdeiro, mas apenas lhe atribui maior segurança. Corolário do direito de propriedade, o direito sucessório é direito fundamental e, como tal, só pode ser excluído ou restringido caso haja observância dos ditames constitucionais. Do mesmo modo o direito à

herança, constitucionalmente garantido, só devendo ser restringido em casos extremos.

Atribuir ao juiz ou a próprio autor da herança a liberdade de especular as situações as quais devem incidir a exclusão seria um tanto desarrazoável.

Dessa forma, compete ao legislativo o papel de trazer ao direito sucessório as atualizações que a sociedade demanda, com a inclusão da hipótese de abandono. Em 2002 o Código Civil sofreu reforma, porém nenhuma novidade foi trazida para o âmbito da exclusão sucessória. Na ocasião, o legislador reproduziu os mesmos dispositivos do antigo código de 1916. Portanto, para superar os argumentos de inexistência de previsão legislativa dos tribunais, que perpetua com a injustiça, mais acertada a opção de reforma dos dispositivos da exclusão da sucessão, para incluir a hipótese que abarque o abandono afetivo inverso.

#### 4. ATUAÇÃO DO LEGISLATIVO: PROJETO DE LEI Nº 3.145/15 E PROJETO DE LEI Nº 118/2010 (ATUAL Nº 867/2011)

Frente a importância do tema, o Congresso Nacional tem atuado para combater a injustiça e a defasagem do Código Civil.

Considerando o potencial lesivo do abandono de pais idosos, em 2015, o deputado federal Vicentinho Júnior (PR-TO) apresentou o Projeto de Lei nº 3.145/15 para acrescentar incisos aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono.

Como já estudado, o Código Civil apenas elenca quatro hipóteses para deserdação: ofensa física; injúria grave; relações com a madrasta ou com o padrasto/relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta; desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade/desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

O deputado federal justificou o projeto de lei tendo em vista o grande contingente de idosos no país e o crescente número de denúncias sobre casos de maus tratos e humilhação, sendo em grande parte sujeitos ao abandono material e afetivo sem a mínima satisfação de suas necessidades básicas, deixando seus descendentes de cumprir com o respectivo dever de zelo e proteção. Pela proposta, a deserdação será aplicada tanto para o abandono de idosos por filhos e netos quanto para o abandono de filhos e netos por pais e avós.

Assim, caso aprovado, o projeto de lei acrescentará:

Art. 1.962. ....  
 [...]
   
 V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres;

Art. 1.963. ....  
 [...]
   
 V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de

longa permanência, ou congêneres;

Importante destacar que o termo “idoso” não foi utilizado pelo projeto de lei. Muito embora a grande maioria dos casos de abandonos aconteça quando o pai já é idoso, a normatização pretendida busca conferir maior amplitude, generalidade e simetria de tratamento, assim, abarcando casos de abandonos dos pais ainda quando não idosos.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, o Relator Deputado Marcelo Aguiar votou pela aprovação do projeto de lei sob a justificativa de que, em que pese o Estatuto do Idoso, em conformidade com as disposições constitucionais, em seu art. 98 constitua como crime punível abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres, de outra parte, o ordenamento jurídico não prevê a hipótese de deserdação de filho ou outro descendente que abandonar o idoso nas mesmas condições. *In verbis*:

Sabe-se que, em nosso País, muitos são os idosos que estão sujeitos a abandono material e afetivo por filhos ou netos, o que é, sem dúvida, um ato revelador de desumanidade.

Conforme dispõe o Art. 229 da Constituição Federal de 1988, “os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” e, segundo o que prevê o subsequente Art. 230, “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Em linha com essas disposições constitucionais, o Estatuto do Idoso estabelece, em seu art. 98, que constitui crime punível com penas de detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres. Mas, de outra parte, o ordenamento jurídico ainda não prevê a possibilidade de deserdação de filho ou outro descendente que abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres, referindo-se neste aspecto o Código Civil apenas à possibilidade de deserdação em hipóteses de desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Ou seja, reconhece-se que há considerável potencial de lesividade nas condutas aludidas de abandono de idoso, uma vez que a lei as qualifica como crime, porém, apesar disso, não é erigido óbice legal expresso apto a impedir que o autor desse fato penalmente tipificado possa se beneficiar, na condição de herdeiro necessário, da sucessão dos bens deixados em virtude do falecimento daquele contra o qual foi praticado o abandono. E não é crível que o abandono de idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres – quando não se tratar de desamparo em alienação mental ou grave enfermidade (hipótese já

contemplada em lei) – permaneça sem ter a mencionada repercussão proclamada no âmbito do direito das sucessões.

Assim, com o escopo de garantir aos idosos mais proteção contra o abandono, é de bom alvitre acolher as alterações legislativas do Código Civil ora examinadas e destinadas a possibilitar a deserção em razão de abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres, razão pela qual, no âmbito da competência regimental desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, cumpre manifestar posição favorável ao projeto de lei em tela.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei no 3.145, de 2015.

Recentemente, passou pelo crivo da Comissão de Seguridade Social e Família, na oportunidade em que teve parecer da Relatora Dep. Zenaide Maia (PR-RN) pela sua aprovação, nas mesmas razões da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO).

Corroborando com a importância do tema, outro projeto de lei tramita no Congresso Nacional. Trata-se do projeto de lei nº 118/2010 da Senadora Maria do Carmo Alves, que esclarece em suas justificações, que o teor foi extraído das sugestões apresentadas pelo professor Carlos Minozzo Poletto em sua dissertação de mestrado em Direito Civil Comparado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).

Tal projeto de lei propõe o impedimento a suceder, por indignidade, aquele que houver abandonado, ou desamparado, econômica ou afetivamente, o autor da sucessão acometido de qualquer tipo de deficiência, alienação mental ou grave enfermidade.

Tendo em vista as limitações da proposta nesse quesito, o relator Senador Demóstenes Torres, na Comissão que examina em caráter terminativo o projeto de lei, foram realizadas algumas reformas do projeto de lei inicial.

Assim, o PL nº 118/2010, propugna para o dispositivo a seguinte redação:

Art. 1.814. São impedidos de suceder, direta ou indiretamente, por indignidade:

I – aquele que houver provocado, ou tentado provocar, dolosa e antijuridicamente, a morte do autor da herança, ou de pessoa a ele intimamente ligada;

II – aquele que houver praticado, ou tentado praticar, dolosa e antijuridicamente, qualquer comportamento que venha a atingir a honra, a integridade física, a liberdade, o patrimônio ou a dignidade sexual do autor da herança, ou de pessoa a ele intimamente ligada;

III – aquele que houver abandonado, ou desamparado, econômica ou afetivamente, o autor da sucessão acometido de qualquer tipo de deficiência, alienação mental ou grave enfermidade;

IV – aquele que, por violência ou qualquer meio fraudulento, inibir ou obstar o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade, furtar, roubar, destruir, ocultar, falsificar ou alterar o testamento ou o codicilo do falecido, incorrendo também aquele que, mesmo não tendo sido o autor direto ou indireto de qualquer desses atos, fizer uso consciente do documento viciado.

No que concerne o inciso III do art. 1.814, a proposição atribui também como hipótese de indignidade sucessória, de maneira acertada, a hipótese prevista no Código Civil como causa de deserdação: desamparo do autor da herança em situação de alienação mental ou grave enfermidade.

Entretanto, o Senador Relator Demóstenes Torres destacou a importância de aprimorar o texto do PL para permitir a aplicação da sanção de indignidade em situações, as quais não existam deficiência, alienação mental ou grave enfermidade. Isso porque o instituto, tanto da indignidade, quanto da deserdação, existem para evitar injustiças, e isso não existe apenas quando se abandona um pai idoso com grave enfermidade ou alienação mental.

Posto isso, o Relator retirou da redação do inciso III do art. 1.814 do PL nº 118 de 2010, mediante emenda, a exigência de que o autor da herança seja portador de qualquer espécie de deficiência, alienação ou enfermidade, bastando que tenha havido, sem justo motivo, abandono ou desamparo.

Com a aprovação do projeto de lei nº 118/2010 e suas emendas, foi remetido à Câmara dos Deputados para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, onde foi renomeado para PL 867/2011. Lá, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados determinou o apensamento do projeto de nº 8020/2014, referente à inclusão de inciso ao art. 1.814 do Código Civil, com vistas a excluir da sucessão os

herdeiros ou legatários que, como autores, coautores ou partícipes, induzirem, instigarem ou auxiliarem o suicídio (ou tentativa de suicídio) da pessoa de cuja sucessão de tratar.

Atualmente, o projeto está na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), onde aguarda-se a indicação de novo relator.

Vê-se, portanto, que o poder legislativo procura adequar o instituto da sucessão à realidade. Uma situação tão gravosa, reprovável e notória na realidade do país que permita a punição com pena de detenção, de acordo com o Estatuto do Idoso, deve ter repercussões no âmbito do direito sucessório de igual forma, sendo certo que o Código Civil encontra-se defasado.

## CONCLUSÃO

O objetivo desse trabalho foi trazer os fundamentos que justifiquem a inclusão do abandono afetivo inverso como hipótese de exclusão da sucessão. Tendo em vista as transformações no âmbito da medicina, a qualidade de vida aumentou e, com isso, o número de idosos também. Com isso, começam a surgir na sociedade muitos casos de abandono de idosos, por diversos fatores, afetuosos, econômicos. Em virtude das diversas consequências em prejuízo da vítima, como depressão, sentimento de rejeição e indiferença, nada mais que razoável e justa a possibilidade de exclusão na hipótese de abandono afetivo inverso.

Conforme observado, o rol das hipóteses de exclusão de sucessão não abarca a situação de abandono do autor da herança, em específico, dos pais idosos. Apenas no âmbito da deserdação poderíamos vislumbrar o caso, entretanto o dispositivo exige a “alienação mental ou grave enfermidade” do *de cuius*, o que por muitas vezes, não existe, mas mesmo assim são tão injusta quanto.

Considerando que no âmbito da responsabilidade civil existe jurisprudência no sentido de se permitir a indenização por danos morais em casos de abandono afetivo inverso, tendo em vista que o dever de cuidar nas relações familiares possui valor jurídico objetivo incorporado pelo ordenamento jurídico, e sua omissão pode sim gerar direito a indenização, como forma de compensação pelos danos morais devido ao abandono, gerado pela prática de ocorrência de ilicitude civil.

Ainda mais, o Estatuto do Idoso prevê a punição de detenção de 06 (seis) meses a 03 (três) anos e multa para quem abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigador por lei ou mandado.

Vê-se portanto que a situação de abandono gera consequências em outros âmbitos do direito, porém não quanto à exclusão da sucessão, o que não se justifica, uma vez que é demasiadamente injusto compelir o autor da herança a deixar bens

para aquele herdeiro que deixou de cumprir com seu dever de zelo e proteção ao idoso.

Assim, por ser uma das maiores causas de violência contra o idoso na atualidade e a necessidade do direito acompanhar a realidade, nada mais justo a possibilidade de incidência da exclusão da sucessão nesse contexto.

Pela ausência de previsão legal, parte da doutrina civilista defende a liberdade do juiz e do autor da herança para valorar cada situação e lhe atribuir como sendo hipótese de causa de exclusão por interpretação extensiva, sendo aquelas previstas no Código Civil como cláusulas abertas; outra, a grande maioria, entende pelo contrário.

Para a doutrina dominante o caráter taxativo dos rols de exclusão sucessório é necessário em razão de se tratar de restrição de direitos. Acertadamente, uma vez que traz segurança jurídica não permitindo que o juiz ou o autor da herança, ainda que exista autonomia da vontade quanto à exclusão por deserdação, determine com liberalidade as situações as quais deve haver a exclusão do herdeiro.

Assim, não seria razoável permitir que seja dada ao juiz ou ao autor da herança o poder de retirar direitos fundamentais de outra pessoa, por mera liberalidade. Afinal, diz respeito ao direito a dignidade da pessoa humana, que apesar de justificável a penalização patrimonial com a sua exclusão, ainda assim deve ser feita com cautela e respeitando os princípios constitucionais.

Dessa maneira, deve ser dado ao legislativo o papel de incluir a hipótese de abandono afetivo inverso com hipótese de exclusão da sucessão. O Código Civil, apesar de ter passado por uma reforma em 2002, em nada inovou a respeito da exclusão da sucessão, tendo, equivocadamente, reproduzido todas as hipóteses previstas quando da vigência do Código Civil de 1916.

Como apresentado neste trabalho, projetos de lei encontram-se em tramitação no Congresso Nacional, o que demonstra, apesar da morosidade, que a causa é grave e merece repercussão na área do direito das sucessões.

O ambiente familiar deve ser aquele em que as pessoas tenham uma relação saudável, no qual seus membros se realizem e se aparem. E não uma ambiente em que só exista o interesse patrimonial. O que se têm é que o direito não deve permitir que o idoso, vulnerável, abandonado, já ferido, sofrendo desafeto da família, envelhecendo e adoecendo mais rapidamente, seja compelido à transferir seus bens para um herdeiro que cometeu atos que afrontem o senso comum.

Deste modo, conclui-se, então, que a sociedade demanda a necessidade de inclusão como hipótese de exclusão da sucessão o abandono afetivo inverso, seja em razão do grande número de casos e das consequências negativas e injustas para a vítima, seja porque o Código Civil encontra-se defasado. Nessa situação, a inclusão deve ser feita por respeito ao caráter taxativo das hipóteses, já que trata de restrição de direitos fundamentais, não sendo razoável a possibilidade de se permitir que ao judiciário e ao autor da herança seja dada a liberdade de se determinar quais casos seriam análogos àqueles já elencados.

## REFERÊNCIAS

**Abandono afetivo inverso pode gerar indenização.** Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 07 de maio de 2018.

ADJAFRE, Karine Cysne Frota. MARTINS, Helena da Cunha. FONSÊCA, Ana Paula de Menezes Barros Correia. **Indignidade sucessória e deserdação: análise das alterações propostas pelo projeto de lei nº 867, de 2011, no âmbito da jurisprudência dos 27 tribunais de justiça brasileiros.**

AGUIAR, Marcelo. **Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. Projeto de Lei nº 3.145, de 2015. Acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei no 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono.** Disponível em [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1572629&filename=Parecer-CIDOSO-28-06-2017](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1572629&filename=Parecer-CIDOSO-28-06-2017). Acesso em 06 de maio de 2018.

ALVES, Maria do Carmo. **Projeto de Lei nº 867 de 2011. Altera o Capítulo V do Título I e o Capítulo X do Título III, ambos do Livro V da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dar novo tratamento aos institutos da exclusão da herança, relativamente à indignidade sucessória e à deserdação.** Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=225A6A6121751200B64BBEABDE367D12.proposicoesWeb1?codteor=855373&filename=PL+867/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=225A6A6121751200B64BBEABDE367D12.proposicoesWeb1?codteor=855373&filename=PL+867/2011). Acesso em: 06 de maio de 2018.

AZEVEDO, Álvaro Villaça; VENOSA, Silvio de Salvo. **Código Civil Anotado e Legislação Complementar.** Editora Atlas, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.**

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Brasília, 2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em 06 de maio de 2018.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Estatuto do Idoso.** Brasília, 2003. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em 06 de maio de 2018.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Brasília, 1940. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em 06 de maio de 2018.

BUENO, Francisco da Silveira. **Dicionário da língua portuguesa.** 6. ed. São Paulo: Lisa, 1992

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. Disponível em [http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/principio\\_da\\_afetividade\\_no\\_direito\\_de\\_familia.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/principio_da_afetividade_no_direito_de_familia.pdf). Acesso em 06 de maio de 2018.

CANCIAN, Natália. **Registros de abandono e violência contra idosos crescem 16,4% no país**. Folha de São Paulo. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/07/1658430-registros-de-abandono-e-violencia-contra-idosos-no-pais-crescem-164.shtml>. Acesso em 04 de maio de 2018.

CATEB, Salomão de Araújo. **Deserdação e indignidade no direito sucessório brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

\_\_\_\_\_. **Direito das sucessões**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DE SÁ, Arnaldo Faria. **Projeto de Lei nº 699 de 2011. Altera o Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=848554&filenome=PL+699/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=848554&filenome=PL+699/2011). Acesso em 01 de maio de 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2005.

**Ficha de tramitação do PL 3145/2015**. Câmara dos Deputados. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805>. Acesso em 06 de maio de 2018.

**Ficha de tramitação do PL 867/2011**. Câmara dos Deputados. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=496851>. Acesso em 06 de maio de 2018.

FREITAS, Eduardo de. **Expectativa de vida dos brasileiros**; Brasil Escola. Disponível em <http://brasilecola.uol.com.br/brasil/expectativa-vida-dos-brasileiros.htm>. Acesso em 19 de novembro de 2017.

GUERRA, Bruno Pessoa. **Deserdação ante a ausência de afetividade na relação parental**. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/19722/a-deserdacaoante-a-ausencia-de-afetividade-na-relacao-parental> >. Acesso em 06 de maio de 2018.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito das sucessões**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

JUNIOR, Vicentinho. **Projeto de Lei nº 3145/2015. Acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono**. Disponível em [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1392947&filenome=PL+3145/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1392947&filenome=PL+3145/2015). Acesso em 06 de maio de 2018.

\_\_\_\_\_. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material**. São Paulo, 2005. Disponível em: [http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigosc/Giselda\\_resp2.doc..](http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigosc/Giselda_resp2.doc..) Acesso em 06 de maio de 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Direito civil: sucessões**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MAIA, Zenaide. **Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família. Projeto de lei Nº 3.145, DE 2015 Acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserção nas hipóteses de abandono**. Disponível em [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1592440&filename=Parecer-CSSF-29-08-2017](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1592440&filename=Parecer-CSSF-29-08-2017). Acesso em 06 de maio de 2018.

PAULA, Gabriela Alves de. **Deserção por abandono afetivo**. Disponível em: <http://www.facnpar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974694986471.pdf>. Acesso em 06 de maio de 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil - Direito das sucessões**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

\_\_\_\_\_. **Instituições de direito civil - Direito das sucessões**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

POLETTO, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade sucessória e deserção**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 372.

PONTES DE MIRANDA, F. C. Tratado de direito privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. In: LOBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Fabiani; RUBIO, Juliana de Alcântara Silveira. **Afetividade: abordagem no desenvolvimento da aprendizagem no ensino fundamental: uma contribuição teórica**. Disponível em: Acesso em 06 de maio de 2018.

SILVA, Rodrigo Alves da. **A fórmula saisine no Direito Sucessório**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/23156/a-formula-saisine-no-direito-sucessorio#ixzz2EIGhmQ7d>. Acesso em 06 de maio de 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. V. 6. 10 ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ZANETTI, Pollyana Thays. **O Abandono afetivo como causa da exclusão do herdeiro legítimo da sucessão por indignidade e deserção**. Disponível em <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/ec5g306t/l4Nr9i33el8ho9h9.pdf>. Acesso em 06 de maio de 2018.